

Nº 23.720/CS

HABEAS CORPUS Nº 129.646 - SÃO PAULO

PACIENTE: EDSON SCAMATTI

PACIENTE: PEDRO SCAMATTI FILHO
PACIENTE: DORIVAL REMEDI SCAMATTI
PACIENTE: MAURO ANDRE SCAMATTI

IMPETRANTE: CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)

IMPETRADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: MINISTRO CELSO DE MELLO

HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **AUSÊNCIA DE** PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA CABIMENTO DE CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO HABEAS EXTRAORDINÁRIO. "OPERAÇÃO FRATELLI". FRAUDES EM LICITAÇÕES, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E **FALSIDADE** IDEOLÓGICA. **INTERCEPTAÇÃO** TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. **DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. INEXISTÊNCIA** DE **DENÚNCIA** ANÔNIMA. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIOS À REQUISIÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO. **AUSÊNCIA** DE ILEGALIDADE. PARECER PELO NÃO **PRECEDENTES** DO STF. CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS E, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Consta dos autos que, a partir de investigação conjunta da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e do Ministério Público de São Paulo, intitulada *Operação Fratelli*¹, apurou-se que os pacientes **Edson Scamatti**, **Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti** e **Mauro André**

[&]quot;A Operação 'Fratelli' deflagrada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e POLÍCIA FEDERAL, originou-se após a formação de uma 'Força-Tarefa' composta pelas 3 (três) entidades, com a finalidade de apurar e compater as práticas ilícitas perpetradas por organizações criminosas com uma intersecção em comum, qual seja, a participação de integrantes do GRUPO SCAMATTI, em diversas organizações".

Scamatti, juntamente com outras pessoas, formavam uma organização criminosa especializada na prática de fraudes em licitações, corrupção ativa e passiva, falsidade ideológica e desvio de verbas.

2. Em 25/7/2008, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis, acatando pedido formulado pelo Ministério Público, por intermédio dos integrantes do Grupo de Atuação Especial Regional para Prevenção de Repressão ao Crime Organizado (GAECO), determinou a quebra dos sigilos telefônicos dos envolvidos, nestes termos:

"(...) o requerimento do Ministério Público é aqui reconhecido, mesmo tendo com base investigação interna do órgão requerente.

E, no caso, a providência aqui requerida visa a recolher elementos da autoria e materialidade de crime contra a administração pública, constante de denúncia encaminhada ao órgão do Ministério Público. (...)

Quanto à interceptação telefônica, a representação do Ministério Púlico deve ser acolhida, pois contém notícias e fatos que caracterizam indícios do envolvimento dos investigados no crime contra a administração pública, além de demonstrar a necessidade de realização da diligência para a apuração da infração penal mencionada (art. 4º da Lei 9.296/96). Ausentes, portanto, as hipóteses previstas no art. 2º da Lei 9.296/96.

Posto isso, considerando os fatos descritos pelas autoridades representantes a necessidade da medida para a apuração da infração penal, DEFIRO a quebra do sigilo nas comunicações telefônicas, pelo prazo de 15 dias (...)".

3. Sobrevieram várias decisões que incluíram a quebra do sigilo de dados telefônicos de outras linhas e deferiram a prorrogação das interceptações por entender o Juízo que "a medida é essencial para se esclarecer o crime indicado na representação em epígrafe, que no caso é gravíssimo (CORRUPÇÃO ATIVA e PASSIVA praticados por funcionários público para beneficiar diretamente a Empresa DEMOP – Engenharia e Construção, decorrente de IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES PÚBLICAS), que supostamente está ocorrendo nesta cidade de Fernandópolis e Região".

- 4. De início, a interceptação perdurou por nove meses, posteriormente, foi interrompida e retomada por mais 18 meses. Eis o teor de uma dessas decisões:
 - "A representação do Ministério Público deve ser acolhida, pois contém notícias e fatos que caracterizam fortes indícios do envolvimento do investigados em crimes graves, punidos com reclusão, que supostamente, estariam ocorrendo nesta comarca. E, como se vê pelas razões do pedido, a prova da infração não pode ser obtida por outros meios disponíveis; notadamente, porque os suspeiros valem-se de telefones para combinar as práticas criminosas. Além disso, o representante demonstra a necessidade de realização da diligência para a apuração da infração penal mencionada. Nestes termos, o pedido da autoridade representante encontra amparo na Lei 9.296/96."
- 5. Encerradas as investigações e realizadas as necessárias medidas de interceptação telefônica, os pacientes foram denunciados pela suposta prática dos crimes descritos no art. 288 e 299 do Código Penal, e art. 90 da Lei n.º 8.666/93 (Processo n. 0008772.16.2013.8.26.0189).²
- 6. A defesa impetrou o HC n. 0089768-83.2013.8.26.0000 no Tribunal de Justiça de São Paulo, sustentando a nulidade das interceptações telefônicas e das prorrogações autorizadas nos Autos de nº 606/2008 e 292/2010, tendo sido a ordem denegada.
- 7. Em seguida, interpôs-se recurso ordinário em *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça (RHC 43.037/SP), sustentando a nulidade absoluta de todas as escutas telefônicas autorizadas pelo Juízo de Fernandópolis/SP, por ausência de fundamentação e por se fundar em denúncia anônima. O recurso foi desprovido consoante acórdão assim ementado:

Há outros processos em andamento na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales – Ações Penais nºs 0000372-31.2013.403.6124, 0000910-12.2013.403.6124, 0000988- 06.2013.403.6124, 0000986-36.2013.403.6124, 0000987-21.2013.403.6124, 0000909- 27.2013.403.6124 e 0000970-82.2013.403.6124, decorrentes das operações comandadas pela Polícia Federal e pelo MPF, em que foi permitido o compartilhamento das provas.

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDES EM LICITAÇÕES, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. OPERAÇÃO FRATELLI. NOTICIA CRIMINIS INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DETERMINAÇÃO. ANTERIOR COLHEITA DE PROVAS. EXISTÊNCIA. PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIOS À REQUISIÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO. OCORRÊNCIA. MEDIDA CONSTRITIVA DEFERIDA. NULIDADE. DECISÃO PRIMEVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DURAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. PRAZO INDISPENSÁVEL COMPLEXIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. NAS **EQUÍVOCOS** AUTORIZAÇÕES CONSTRITIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Não se descurando do direito à intimidade e da vedação do anonimato, previstos na Constituição Federal, ecoa nos tribunais o entendimento de que possível se mostra a inauguração de investigações preliminares para averiguar a veracidade de comunicação apócrifa, desaguando em um cenário que sirva como supedâneo para um subsequente procedimento investigatório formal inquérito policial -, caso existentes indícios da autoria e materialidade delitiva.
- 2. Conquanto não possa servir como parâmetro único da persecução penal, a delatio criminis anônima pode servir para dar início às investigações e colheitas de elementos acerca da possível prática de infração penal, de sorte a desencadear medidas cautelares de maior peso.
- 3. Na hipótese em apreço, constata-se que a comunicação anônima não foi o único dado que serviu para embasar a interceptação telefônica autorizada judicialmente, que ensejou as quebras de sigilos de outros terminais, bem como as prorrogações posteriores, eis que existentes diligências prévias à medida constritiva extrema.
- 4. Não se vislumbra flagrante ilegalidade, visto que a quebra do sigilo, a prisão e a denúncia em desfavor dos requerentes não estão intimamente amparadas nos informes apócrifos recebidos, existindo procedimentos investigatórios preliminares anteriores a requisição da medida constritiva extrema.
- 5. A decretação da medida cautelar de interceptação atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade, visto que os crimes investigados eram punidos com reclusão, havia investigação formalmente instaurada, apontou-se a necessidade da medida extrema e a dificuldade para a sua apuração por outros meios, além do fumus comissi delicti e do periculum in mora.
- 6. As autorizações subsequentes de interceptações telefônicas, bem como suas prorrogações, reportaram-se aos fundamentos da decisão primeva, evidenciando-se, assim, a necessidade da medida, diante da continuação do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar, não se apurando irregularidade na manutenção da constrição no período.
- 7. É inegável a complexidade das operações delitivas desenvolvidas, cujos integrantes supostamente dispunham de um esmerado esquema criminoso, com ramificações em instituições estatais, mediante o apoio de funcionários públicos, necessitando o ente público de dispor do método constritivo dos direitos individuais, entendido como último recurso, em prol do Estado Democrático de Direito, pelo prazo indispensável para a consecução do arcabouço probatório na persecução penal.

- 8. Não procedem as menções de equívoco em autorizações constritivas, apontando as pechas de que foi requestado o cancelamento da medida para um número, restando deferida a sua prorrogação, e que foi pleiteada a prorrogação de um terminal e autorizada de outro, eis que, da atenta leitura das representações e das decisões judiciais, não se encontra qualquer eiva, nos termos do mencionado pela defesa.
- 9. Recurso a que se nega provimento."
- 8. Neste habeas corpus, reiterando os fundamentos deduzidos no Superior Tribunal de Justiça, buscam os impetrantes que "seja reconhecida a nulidade dos procedimentos de interceptação telefônica na forma em que foram levados a efeito nos Autos de nº 606/2008 e 292/2010, ambos da 1º Vara Criminal de Fernandópolis/SP, decretando-se, via de consequência, a ilicitude da prova colhida nos aludidos procedimentos, bem como daqueles derivadas, com as consequências previstas no artigo 157 e parágrafo 1º, do Código de Processo Penal".
- 9. Para tanto, afirmam a existência das seguintes nulidades: a) utilização de denúncia anônima, sem qualquer investigação preliminar, como único meio para ensejar a quebra do sigilo telefônico; b) ofensa ao art. 2°, III, da Lei nº 9.296/96³, pois o suposto crime anonimamente denunciado é o de fraude à licitação, punido com detenção; c) ausência de fundamentação jurídica válida nas decisões que autorizaram originariamente as interceptações telefônicas; d) ausência de fundamentação jurídica válida nas sucessivas decisões que autorizaram as prorrogações das interceptações, pois não foi demonstrada a indispensabilidade da renovação.
- 10. Preliminarmente, impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito em razão da inadmissibilidade de *habeas corpus* substitutivo de recurso extraordinário, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça

³ "Art. 2° Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: (...) III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção."

que negou provimento ao recurso ordinário. Nesse sentido, os seguintes julgados proferidos pela Corte Suprema em casos análogos:

"Habeas corpus substitutivo de recurso extraordinário. Inadequação da via eleita ao caso concreto. Precedente da Primeira Turma. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Não ocorrência. Writ extinto, em face da inadequação da via eleita. 1. Impetração manejada em substituição ao recurso extraordinário, a qual esbarra em decisão da Primeira Turma, que, em sessão extraordinária datada de 16/10/12, assentou, quando do julgamento do HC nº 110.055/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, a inadmissibilidade do habeas corpus em casos como esse. 2. Nada impede, entretanto, que esta Suprema Corte, quando do manejo inadequado do habeas corpus como substitutivo, analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se evidencia na espécie. 3. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita" - grifo nosso (HC 113805, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª T., julgado em 12/03/2013, DJe-068 DIVULG 12/04/2013 PUBLIC 15/04/2013).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* – PRONUNCIAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – NOVA IMPETRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. **Uma vez julgado pelo Superior Tribunal de Justiça o recurso ordinário formalizado em processo revelador de impetração, o acesso ao Supremo faz-se em via das mais afuniladas – mediante recurso extraordinário e não nova impetração" - grifo nosso (HC 109393, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª T., julgado em 06/11/2012, DJe-246 DIVULG 14/12/2012 PUBLIC 17/12/2012).**

- 11. A hipótese, portanto, é de não conhecimento do pedido.
- 12. No mérito, o parecer é pela denegação da ordem, por não haver qualquer ilicitude na prova colhida contra os pacientes.
- 13. A defesa alega que a denúncia anônima foi o fundamento da interceptação telefônica. Afirma ainda que o "relatório elaborado pelo 16º Batalhão da Polícia Militar, (...) além de ser posterior ao pedido de interceptações telefônicas, jamais, em momento algum, foi apreciado pelo Poder Judiciário, visto que não acompanhou o pedido do Ministério Público".

14. No entanto, infere-se dos autos que o pedido de interceptação telefônica foi realizado após as investigações feitas pelo Ministério Público de São Paulo, por meio dos integrantes do Grupo de Atuação Especial para Prevenção e Repressão ao Crime Organizado (GAECO), na Operação denominada "Asfalto Limpo"⁴. O Tribunal de Justiça de São Paulo bem elucidou o ponto:

"(...) É certo ter sido encaminhado ao GAECO, núcleo de São José do Rio Preto (anexo 1 - fls. 9), uma carta anônima, informando irregularidades praticadas em certames licitatórios realizados na cidade de Fernandópolis.

Todavia, de acordo com o pedido formulado, pelos Promotores do GAECO, observa-se que a solicitação não foi baseada tão somente nessa carta anônima, mas também em um relatório elaborado pelo 16° Batalhão da Policia Militar, com sede em Fernandópolis, corroborando as irregularidades mencionadas na denuncia anônima (Anexo 9 – ultimo documento).

O pedido formulado pelo GAECO vem assim redigido: 'Foram encaminhadas a esse GAECO informações acerca de irregularidades praticadas pelos sócios da empresa 'DEMOP participações Ltda.', empreiteira que atualmente participa e vence grande parte das licitações na cidade de Fernandópolis e região. Efetuada pesquisa em relação a esta empresa, verificou-se que atualmente seus sócios são Mauro André Scamatti, Edson Scamatti e Pedro Scamatti Filho. Todavia, conforme as informações recebidas, confirmadas pelo relatório elaborado pela Polícia Militar, o verdadeiro administrador da empresa é Olivio Scamatti (excluído do quadro societário da empresa no ano de 2003). A família Scamatti, inclusive, Olivio, possuem outras empresas, as quais também participam do esquema criminoso contra a administração pública, conforme pesquisas que seguem em anexo'.

O pedido formulado pelo GAECO fez menção ao relatório efetuado pelo 16° Batalhão da Policia Militar, confirmando as informações acerca das irregularidades, especialmente, no que se refere a Olivio, taxando-o como responsável pela coordenação do esquema fraudulento, obtendo vitórias em inúmeras licitações realizadas pelas prefeituras da região, com a eliminação da concorrência, frustrando o caráter competitivo do procedimento.

Acrescentou esse relatório que o esquema criminoso conta com a participação de funcionários públicos, especialmente engenheiros e secretários, ainda não identificados, havendo indícios suficientes da prática de crimes de corrupção ativa e passiva.

E finaliza o pedido formulado pelo GAECO: 'Todavia, o esquema criminoso utilizado por Olivio ainda não foi desvendado, sendo certo que o único meio

[&]quot;No âmbito do Ministério Público Federal havia a Operação Ouro Negro, no Ministério Público do Estado de São Paulo existia a Operação 'Asfalto Limpo' e na Polícia Federal, por sua vez havia a operação 'Betume', sendo que, após a oficialização da Força Tarefa, as 3 (três) operações foram fundidas, dando origem à operação 'Fratelli'".

de desmantelar o grupo, sem levantar suspeitas acerca das investigações, é a interceptação dos números utilizados por Olivio.' (Anexo 1 - fls. 2/6).

E ao que tudo indica, esse relatório foi anexado ao pedido dos Promotores do GAECO juntamente com as pesquisas de outras empresas que fariam parte do suposto esquema criminoso. E o fato de que consta a data de 22 de julho de 2008 (um dia após aquele datado do requerimento ministerial) não evidencia, data vênia, qualquer nulidade, pois se trata de mero erro material, insuscetível de macular a medida cautelar, conquanto serviu de subsídios para amparar a solicitação.

E fazendo uma análise no referido relatório policial militar, verifica-se que possui três numerações de páginas diferentes, evidenciando que se encontra encartado em partes distintas do procedimento criminal lavado a efeito pelo Ministério Público.

Cumpre observar, portanto, que o GAECO agiu em conformidade com a legislação, solicitando a quebra do sigilo telefônico, valendo-se de informações preliminares, amparada em decisão judicial devidamente fundamentada (Anexo 1 -fls. 12/34). (...)

No caso, as interceptações telefônicas decorreram não só da alegada 'carta anônima', mas de um relatório contendo investigações levadas a efeito pela Polícia Militar.

Verifica-se por outro lado, que as interceptações telefônicas foram deferidas pelo Juízo monocrático, diante dos apontados indícios da prática de crimes de corrupção ativa e passiva, delitos esses apenados com reclusão, ausente, portanto, a hipótese do artigo 20, inciso III da Lei Federal nº 9.296, de 1996.

Mas ainda que realizada a interceptação telefônica e as informações e provas coletadas dessa diligência, subsidiarem crimes puníveis com pena de detenção, mas desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação, não há ofensa a legislação. Do contrário, a interceptação do artigo 2o, inciso III da Lei Federal nº 9.296, de 1996, levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de intercepção para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção (STF - HC 83.515/RS - Rel. Nelson Jobim -DJ 4.3.2005) (...)" - Grifou-se.

15. Assim, as interceptações telefônicas não decorreram de denúncia anônima, mas ao contrário, foram embasadas nos elementos probatórios colhidos em diligências prévias, em clara observância ao disposto no art. 2ª da Lei nº 9.296/1996. Da mera leitura do trecho acima transcrito, percebe-se que o Ministério Público tomou a devida cautela em não instaurar a partir dela um processo criminal. Antes, preocupou-se em averiguar a veracidade de tal informação e, por óbvio, em procedimento devidamente formalizado.

- 16. De fato, observando os documentos referidos na representação ministerial, em especial o relatório da Polícia Militar, vê-se que houve a colheita preliminar de informações acerca dos fatos denunciados pelo 16º Batalhão da Polícia Militar. Inclusive, as consultas realizadas nos bancos de dados da PRODESP e na Receita Federal foram realizadas no dia 18/7/2008, ou seja, antes da representação pela quebra do sigilo telefônico (21/7/2008).
- 17. Não se vislumbra, pois, a ilegalidade afirmada pelos impetrantes pois "nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada 'denúncia anônima', desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados" (HC 105484, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 12/03/2013, DJ de 16-04-2013)⁵.
- 18. Importa destacar ainda que as investigações iniciais já apontavam para a prática de outros crimes além dos delitos licitatórios, com, por exemplo, a corrupção ativa e passiva. No próprio requerimento de quebra de sigilo telefônico, o Ministério Público destaca que "há indícios suficientes da prática de crimes de corrupção ativa e passiva".

[&]quot;Constitucional e Processual Penal. Habeas Corpus. Possibilidade de denúncia anônima, desde que acompanhada de demais elementos colhidos a partir dela. Inexistência de constrangimento ilegal. 1. O precedente referido pelo impetrante na inicial (HC nº 84.827/TO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 23/11/07), de fato, assentou o entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa "denúncia" são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações. 2. No caso concreto, ainda sem instaurar inquérito policial, policiais civis diligenciaram no sentido de apurar a eventual existência de irregularidades cartorárias que pudessem conferir indícios de verossimilhança aos fatos. Portanto, o procedimento tomado pelos policiais está em perfeita consonância com o entendimento firmado no precedente supracitado, no que tange à realização de diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito. 3.Ordem denegada." (HC nº 98345/RJ, Rel. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, DJ de 16.3.2010)

- 19. Destarte, não prospera a alegação de a quebra de sigilo telefônico baseou-se apenas em denúncia que narrava crimes de licitação, os quais são punidos com detenção. Como visto e destacado pelo Tribunal de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça, imputou-se aos pacientes a prática de crimes punidos com reclusão (corrupção ativa e passiva e quadrilha), e não apenas as fraudes em licitação, como insiste em argumentar a defesa.
- 20. Quanto à nulidade das interceptações telefônicas, devem prevalecer os argumentos contidos no acórdão do Superior Tribunal de Justiça.
- 21. Com efeito, a interceptação era imprescindível à apuração dos crimes e não podia ser substituída por outras medidas. Não se pode esquecer que crimes dessa natureza envolvem ajustes e conluios que são normalmente tramados entre quatro paredes ou por telefone celular, não sendo possível descobrir a sua existência e a extensão da associação, salvo com a realização das interceptações. Não se cuida de delito cuja apuração pode ser feita com base apenas em trabalhos técnicos, com a requisição de documentos ou com a mera oitiva dos envolvidos.
- 22. Como bem destacou a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, "tendo em vista que tais modalidades delitivas não costumam se dar às escâncaras em especial tratando-se de crime organizado, cujo modus operandi prima pelo apurado esmero nas operações, com deletérias ramificações nas instituições públicas -, estar-se-ia satisfeita a imprescindibilidade da providência".
- 23. Por outro lado, vê-se que as prorrogações foram sempre precedidas de novos pedidos fundados em novos relatórios que trouxeram os fatos de cada período e que justificavam a continuidade da medida. Houve fundamentação dada pelo Juízo para cada prorrogação, onde demonstrou-se à

saciedade que a medida ainda era necessária dada a existência de fatos a serem investigados.

- 24. Não se confunde decisão concisa com decisão sem fundamentação. O Juiz deu as razões porque entendeu ser necessária a continuidade das diligências, sendo o que basta para a validade do ato. Não houve, portanto, violação a direitos constitucionalmente assegurados aos pacientes.
- 25. A questão relativa ao número de prorrogações, que os impetrantes afirmam terem sido autorizadas indiscriminadamente, não tem procedência. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas, **por mais de uma vez**, desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade do prosseguimento das investigações (HC 104.934, Rel. p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/09/2011, DJe-231 PUBLIC 06-12-2011).
- 26. É dizer: a interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos. No caso, todas as prorrogações que se seguiram foram justificadas, tendo sido apontada, <u>de forma fundamentada</u>, a sua imprescindibilidade para a investigação das ações dos pacientes e demais participantes da organização criminosa, que atuavam num grande esquema de fraude em licitações de obras públicas em prefeituras do noroeste paulista por meio das empresas do grupo Scamatti, com a participação, inclusive, de agentes públicos.
- 27. Note-se que a imprescindibilidade das prorrogações ficou demonstrada com a deflagração da Operação *Fratelli*, que resultou na denúncia contra os pacientes pelos crimes de formação de quadrilha, falsidade ideológica e fraudes em licitação.

- 28. Neste aspecto, também são irretocáveis os fundamentos apresentados pelo acórdão impetrado:
 - "(...) Evidencia-se que houve o encerramento da constrição exatamente por não precisar naquele momento submeter o sigilo telefônico e de comunicação dos requerentes a tão excepcional medida. Continuou o Ministério Público a apurar os fatos delitivos com procedimentos outros, como a quebra do sigilo fiscal, *verbi gratia*, atentando-se para a análise dos áudios outrora obtidos, que já mostravam os indícios de práticas recônditas, em descompasso com o sistema legal.

Posteriormente, a necessidade da interceptação telefônica mostrou-se novamente imperiosa, conforme se depreende dos autos, situação que ensejou o deferimento de novel autorização pelo juiz singular, cujos fundamentos foram supradeclinados.

Assim e relativamente às demais decisões que se seguiram, o magistrado, a meu sentir, não incorreu em ilegalidade, porquanto iterativamente reportavase à primeva situação de necessidade e aos pontos novéis obtidos, motivando, desse modo, a contento a providência cautelar. (...)

É imperioso ter como certo que todas as prorrogações que se seguiram foram justificadas, tendo sido apontada a sua imprescindibilidade para o monitoramento das ações dos requerentes. (...)

Com efeito, é inegável a complexidade das operações delitivas desenvolvidas, cujos integrantes supostamente possuíam um esmerado esquema criminoso, com ramificações em instituições estatais, mediante o apoio de funcionários públicos, em prol de lograr êxito nos certames da Administração Pública, necessitando o Estado de dispor do método constritivo dos direitos individuais, entendido como último recurso, em prol do regramento democrático de direito, pelo prazo indispensável para a consecução do arcabouço probatório na persecução penal." - Grifos nossos.

29. Deste modo, a prorrogação da medida era mais que necessária para fins de dimensionamento da abrangência da atuação da quadrilha, encontrando-se todas as decisões devidamente fundamentadas na real necessidade da interceptação telefônica, tendo em vista a gravidade dos fatos investigados e continuidade das práticas delitivas.

30. Ante o exposto, ante a ausência de ilegalidade, opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, pela denegação da ordem.

Brasília, 14 de outubro de 2015

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUESSubprocuradora-Geral da República